

Solução de Consulta nº 5 - Cosit

**Data** 3 de janeiro de 2019

**Processo** 

Interessado

CNPJ/CPF

## ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

PROGRAMA MAIS LEITE SAUDÁVEL. NOVA HABILITAÇÃO.

No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, desde que atendidos os requisitos da legislação de regência, inexistem impedimentos para que a pessoa jurídica interessada requeira nova habilitação no Programa Mais Leite Saudável imediatamente após o término de sua antiga habilitação definitiva no mesmo Programa.

É vedada, pelo prazo de dois anos, nova habilitação, provisória ou definitiva, da pessoa jurídica no Programa Mais Leite Saudável, caso sua antiga habilitação definitiva no referido Programa tenha sido cancelada de ofício.

Dispositivos Legais: IN RFB nº 1.590, de 2015, 1º, e 10 ao 22.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

PROGRAMA MAIS LEITE SAUDÁVEL. NOVA HABILITAÇÃO.

No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, desde que atendidos os requisitos da legislação de regência, inexistem impedimentos para que a pessoa jurídica interessada requeira nova habilitação no Programa Mais Leite Saudável imediatamente após o término de sua antiga habilitação definitiva no mesmo Programa.

É vedada, pelo prazo de dois anos, nova habilitação, provisória ou definitiva, da pessoa jurídica no Programa Mais Leite Saudável, caso sua antiga habilitação definitiva no referido Programa tenha sido cancelada de ofício.

Dispositivos Legais: IN RFB nº 1.590, de 2015, 1º, e 10 ao 22.

1

## Relatório

Trata-se de consulta sobre a interpretação da legislação tributária federal, apresentada pela pessoa jurídica acima identificada, que afirma dedicar-se à fabricação de laticínios.

- 2. A consulente informa que industrializa e comercializa produtos tributados a alíquota zero do PIS/Pasep e Cofins como o queijo mussarela NCM 0406.10.10, entre outros, e produtos tributados as alíquotas básicas na não cumulatividade no PIS/Pasep e Cofins, como o creme de leite industrial NCM 0402.21.30, todos de produção própria destinados ao mercado interno.
- 3. Relata que lhe foi concedida habilitação definitiva no Programa Mais Leite Saudável, previsto no art. 9º-A da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, e instituído pelo Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015.
- 4. Após esclarecer que tem dúvidas quanto ao referido Programa, indaga:
- a) se, após o término de sua antiga habilitação definitiva no Programa Mais Leite Saudável, a pessoa jurídica pode requerer imediatamente nova habilitação nesse mesmo Programa;
- b) em caso de resposta positiva à pergunta anterior, se os requisitos e os procedimentos para a nova habilitação da pessoa jurídica no referido Programa são os mesmos da habilitação anterior; e
- c) se a vedação da pessoa jurídica habilitar-se novamente no Programa Mais Leite Saudável pelo prazo de dois anos, conforme previsão do art. 27 do Decreto nº 8.533, de 2015, abrange apenas a hipótese de cancelamento de ofício da habilitação definitiva de pessoa jurídica, ou também alcança as hipóteses de indeferimento do pedido de habilitação definitiva ou de desistência do pedido de habilitação definitiva.

### **Fundamentos**

- 5. O objetivo da consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado de sua atividade, propiciando-lhe correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, de forma a evitar eventuais sanções. Constitui, assim, instrumento à disposição do sujeito passivo para lhe possibilitar acesso à interpretação dada pela Fazenda Pública a um fato determinado.
- 6. A consulta, corretamente formulada, configura orientação oficial e produz efeitos legais, como a proibição de se instaurar procedimentos fiscais contra o interessado e a não aplicação de multa ou juros de mora, relativamente à matéria consultada, desde a data de apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à ciência da solução da consulta.

- 7. A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pela Consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos aos quais, em tese, se aplica a Solução de Consulta.
- 8. Os processos administrativos de consulta sobre interpretação da legislação tributária relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) são atualmente disciplinados pela Instrução Normativa RFB n° 1.396, de 16 de setembro de 2013. A Solução de Consulta Cosit, a partir da data de sua publicação, tem efeito vinculante no âmbito da RFB e respalda o sujeito passivo que as aplicar, independentemente de ser o consulente, desde que se enquadre na hipótese por ela abrangida, sem prejuízo de que a autoridade fiscal, em procedimento de fiscalização, verifique seu efetivo enquadramento.
- 9. Em atendimento ao comando do art. 34 do Decreto nº 8.533, de 2015, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa RFB nº 1.590, de 5 de novembro de 2015, que disciplina, no seu âmbito de competência, a aplicação das disposições referentes ao Programa Mais Leite Saudável previstas no referido Decreto:

#### Decreto nº 8.533, de 2015

Art. 34. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento disciplinarão, no âmbito de suas competências, a aplicação das disposições previstas neste Decreto.

#### Instrução Normativa RFB nº 1.590, de 2015

Art.  $1^{\circ}$  Esta Instrução Normativa disciplina a aplicação do art.  $9^{\circ}$ -A da Lei  $n^{\circ}$  10.925, de 23 de julho de 2004, no âmbito do Programa Mais Leite Saudável, instituído pelo Decreto  $n^{\circ}$  8.533, de 30 de setembro de 2015.

- 10. A exemplo do que ocorre com o Decreto nº 8.533, de 2015, a Instrução Normativa RFB nº 1.590, de 2015, não prevê qualquer impedimento para que, depois do término de sua habilitação no Programa Mais Leite Saudável, determinada pessoa jurídica volte a habilitar-se no mesmo programa, desde que sejam atendidos os requisitos da legislação de regência.
- 10.1 Tendo em vista a inexistência de previsão de dispositivos jurídicos específicos que diferenciem novas habilitações de uma pessoa jurídica no Programa Mais Leite Saudável das suas antigas habilitações no Programa em questão, é forçoso concluir que os requisitos e os procedimentos a serem adotados são os mesmos, independente de tratar-se da primeira habilitação ou de outras habilitações posteriores.
- 10.2 Ressalte-se, por relevante, que as conclusões dos itens 10 e 10.1 supra referem-se ao processo de habilitação da pessoa jurídica no Programa Mais Leite Saudável no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Dúvidas relativas ao referido processo de

habilitação no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Mapa devem ser encaminhadas ao órgão em questão.

11. O exame da Instrução Normativa RFB nº 1.590, de 2015, revela que a habilitação da pessoa jurídica no Programa Mais Leite Saudável ocorre em duas fases, sendo a primeira provisória e a segunda definitiva:

Art. 10. A habilitação provisória ao Programa Mais Leite Saudável deverá ser requerida ao Mapa na forma estabelecida por esse Ministério.

(...)

Art. 12. A habilitação provisória da pessoa jurídica ao Programa Mais Leite Saudável ocorrerá automaticamente com a apresentação do requerimento ao Mapa, observados os requisitos de que trata o art. 11.

*(...)* 

Art. 14. A habilitação definitiva ao Programa Mais Leite Saudável deverá ser requerida à RFB no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação do ato de aprovação do projeto de investimentos de que trata o § 1º do art. 13.

*(...)* 

- 12. O mesmo exame também revela a possibilidade de ocorrerem diversos eventos durante a tramitação desses pedidos de habilitação, tais como: (i) a aprovação, pelo Mapa, do projeto de investimento da pessoa jurídica interessada (art.13, § 1º); (ii) o indeferimento, pelo Mapa, do projeto de investimento da pessoa jurídica interessada (art.13, § 2º); (iii) a não apresentação, pela pessoa jurídica interessada, do pedido de habilitação definitiva à RFB (art. 17); (iv) a desistência, pela pessoa jurídica interessada, de seu pedido de habilitação definitiva antes da decisão de deferimento ou de indeferimento (art. 15); (v) o deferimento, pela RFB, do pedido de habilitação definitiva da pessoa jurídica interessada (art. 18); ou (vi) o indeferimento, pela RFB, do pedido de habilitação definitiva da pessoa jurídica interessada (art. 19).
- 13. Todos esses eventos tem características e efeitos próprios e, além de não se confundirem uns com os outros, não se confundem com a possibilidade de cancelamento da habilitação definitiva, que pode ocorrer (i) a pedido da pessoa jurídica habilitada (art. 21, I) ou (ii) de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para habilitação ao Programa e para fruição de seus benefícios (art. 21, II).
- 13.1 As duas modalidades de cancelamento da habilitação definitiva também são eventos inconfundíveis entre si, que produzem efeitos distintos, de modo que somente na hipótese de cancelamento de ofício de sua habilitação definitiva no Programa Mais Leite Saudável a pessoa jurídica fica impedida, pelo prazo de dois anos, de requerer nova habilitação (provisória ou definitiva) no referido Programa, conforme previsto no art. 22, IV, da Instrução Normativa RFB nº 1.590, de 2015:

Art. 22. No caso de cancelamento de ofício da habilitação definitiva no Programa Mais Leite Saudável, a pessoa jurídica:

(...)

IV - não poderá ser novamente habilitada, provisória ou definitivamente, no prazo de 2 (dois) anos contado da data de publicação do ato de que trata o § 7º do art. 21.

(...)

# Conclusão

- 14. Com base no exposto, responde-se à consulente que:
- a) no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, desde que atendidos os requisitos da legislação de regência, inexistem impedimentos para que a pessoa jurídica interessada requeira nova habilitação no Programa Mais Leite Saudável imediatamente após o término de sua antiga habilitação definitiva no mesmo Programa; e
- b) é vedada, pelo prazo de dois anos, nova habilitação, provisória ou definitiva, da pessoa jurídica no Programa Mais Leite Saudável, caso sua antiga habilitação definitiva no referido Programa tenha sido cancelada de ofício.

Encaminhe-se à Divisão de Tributação da SRRF06.

Assinado digitalmente
ADEMAR DE CASTRO NETO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Cotri.

Assinado digitalmente
MARIO HERMES SOARES CAMPOS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Divisão de Tributação/SRRF06

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente
OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotri

# Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

Assinado digitalmente
CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenadora-Geral da Cosit Substituta